



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073059-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, são agravados THAISA OLIVEIRA LEOS, REBECCA FERNANDES MAZZO LOURENÇO, LUCAS GABRIELDE SENA e DIEGO PIRES DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073059-16.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1026938-35.2025.8.26.0100

Agravante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda

Agravado: Thaisa Oliveira Leos e outros

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 11771

Tutela de urgência – Ação de produção antecipada de provas – Decisão de deferimento – Recurso da ré – Laudo técnico que atesta a impossibilidade de cumprimento da obrigação – Tutela que deve ser afastada – Decisão reformada – Recurso provido.

1- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência, em ação de produção antecipada de provas.

O agravante afirma a impossibilidade material de cumprimento da obrigação. Aduz a indisponibilidade das imagens do dia dos fatos no sistema de videomonitoramento. Afirma que a multa tem valor elevado. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 28).

Contraminuta às p. 32/39.

É o relatório.

2- O recurso tem provimento.

A decisão combatida deferiu a tutela de urgência requerida pelos agravados, para determinar que a ré agravante fornecesse as imagens das câmeras internas e externas de seu estabelecimento, bem como do estacionamento, referentes ao dia 24 de janeiro de 2025, sob pena de multa única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que a agravante juntou laudo técnico às p. 24 deste recurso, onde foi concluído pela impossibilidade de *backup* das imagens requeridas pela parte agravada, que já não estão mais disponíveis diante do fluxo de gravação contínua dos aparelhos.

Diante disso, é impossível o cumprimento da obrigação. Não há dados a serem fornecidos pela empresa ora agravante.

Anoto que que referida liminar foi concedida *inaudita altera pars*, não havendo nenhuma objeção à apresentação do documento e dos argumentos de impossibilidade de cumprimento apenas em sede recursal, que era a via própria para insurgência da parte ré.

3. Pelo exposto, proponho o provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.

MÁRIO DACCACHE

Relator